



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

Golden Tecnologia em Construção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Iriú n° 847, Saguapu, Joinville, SC, inscrita no CNPJ/MF sob n° 34.927.925/0001-02, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital Pregão Eletrônico Nº 020/2022** pelos fatos e motivos de direito que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.666/93.

Compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas. Sucede, todavia, que o Edital padece de retificação quanto ao item **8.3 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

b) Registro no CREA-MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado.

II – Das Razões da Impugnação

A Prefeitura do Município de Manga/MG por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, instarou a presente licitação tendo por objetivo na modalidade de Registro de Preços à CONTRATAÇÃO DE



PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE SONDAAGEM GEOTÉCNICA, INCLUIDO OS LAUDOS GEOTÉCNICOS CONFORME NBR 6484/2001 Solo - Sondagens de simples reconhecimento com SPT - Método de ensaio, E ART DE LAUDO, conforme quantidade, condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

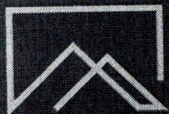
A análise detalhada do Edital constatou que o item a seguir merece posicionamento e retificação, sob pena de nulidade do certame por solicitar exigência que esta em desconformidade com a administração pública e entendimento jurisprudencial que é:

No item **8.3 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA: b) Registro no CREA-MG, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado,** exige a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, para todas as empresas licitantes no momento de sua habilitação, inclusive para empresas sediadas em outros estados, as quais possuem seu registro no CREA em sua respectiva sede, forçando a estas empresas participantes de outros estados efetuarem sua inscrição junto ao CREA/MG, sendo uma exigência onerosa para as empresas caso a mesma não seja vencedora da referida licitação.

A fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

No caso de licitações cujo objeto verse sobre a contratação de obras ou serviços de engenharia, de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de Registros junto à entidade profissional competente e atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, no caso o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

As certidões do CREA devem retratar o(s) local(is) onde a empresa esteja registrada e tenha executado suas obras. Já os atestados devem



mencionar a execução de empreendimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, a Administração promotora da licitação não pode exigir a aposição de visto nesses documentos pelo CREA competente no local da execução do futuro contrato, quando registrados por CREA de outra unidade da Federação. Ainda que essa seja uma exigência frequentemente verificada em editais de licitação, trata-se de condição em desacordo com a Lei de Licitações.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à "contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO". Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação **(visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço)**, com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, **"ocorrências da espécie"**. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que **"a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272"**.

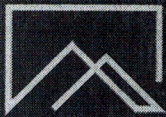
Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, **violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, dispositivo que autoriza apenas a imposição de **"exigências de qualificação técnica e econômica"**



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, "em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade", não restou configurada "violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame". Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que "promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os trabalhos serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato". Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação, o que não ocorre nos termos do processo licitatório em comento. Em tempo, o entendimento do

P



Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

III – Dos Pedidos

a) Requer a retificação dos termos do edital, para que seja somente exigido o registro ou visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, no momento da efetiva contratação da empresa vencedora do certame junto ao Órgão Contratante.

Não sendo este o entendimento de vossa senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para deferimento do presente pleito.

Fabíola S. Ribeiro

Golden Tecnologia em Construção Ltda

CNPJ/MF nº 34.927.925/0001-02



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

TABELIONATO
Comarca de Balneário Piçarra
Notas e Protesto de Títulos
Régis Cassiano Menezes
TABELIÃO
TRASLADO

Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 134

Protocolo Nº 41.670 na data: 07/02/2022 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, na forma abaixo: **SAIBAM** os que este instrumento virem que aos sete (07) dias do mês de fevereiro, do ano dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina, neste tabelionato, compareceu como outorgante: **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob número **34.927.925/0001-02**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, NIRE sob o número 4220599016-3, com seu último arquivamento em 21/10/2021, sob o nº 20217840663, com sede e foro na Rua Iriú nº 847, SALA 07, bairro Saguacu, cidade de Joinville-SC, neste ato representado pelo sócio e administrador: **Alyson Gregory Retkva**, brasileiro, natural de Porto Uniao-SC, nascido aos 10 de dezembro de 1991, filho de Gregorio Retkva e Rosemari Grein, engenheiro civil, com endereço eletrônico alysonretkva@gmail.com, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 5.511.659-0, expedida pela SSP/SC em 04/06/2004, inscrito no CPF sob número 081.660.079-16, residente e domiciliado na Rua das Bromélias nº 445, bairro Itacolomi, na cidade de Balneário Piçarras - SC, CEP: 88380000; identificado por mim, **JOSIMARA DA SILVA PADILHA**, ESCREVENTE AUTORIZADA, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé; e por ele foi dito que nomeia e constitui seus procuradores: para agirem em conjunto ou separadamente: **PAMELA CROZETA SILVA**, brasileira, nascida aos 18 de setembro de 1983, filha de Ivan Silva e Maria Goretti Crozeta, consultora, declara que não possui endereço eletrônico, solteira, maior, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02343998458, DETRAN/SC em 19/02/2019, inscrita no CPF sob número **048.486.819-52**, residente e domiciliada em Servidão dos Curumins nº 38, bairro Rio Vermelho, município de de Florianópolis-SC; **SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO**, brasileiro, nascido aos 20 de dezembro de 1972, filho de Luiz Roberto Medeiros Araujo e Maria da Graça Rodrigues Araujo, advogado, declara que não possui endereço eletrônico, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00886274839, DETRAN/SC em 04/06/2019, inscrito no CPF sob número **003.586.839-20**, residente e domiciliado na Rua Altamiro Guimarães nº 360, bairro Centro, cidade de de Florianópolis-SC, CEP: 88380000; e/ou **LEATRICE SANTINA PINHEIRO**, brasileira, nascida aos 17 de outubro de 1977, filha de Odilio da Silva Pinheiro e Valdira Santana Pinheiro, consultora, declara que não possui endereço eletrônico, solteira, maior, portadora

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> infomando a chave de acesso **54EY15CD0** e o validador **268**.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747
Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 134

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

TABELIONATO
Comarca de Balneário Piçarras
Notas e Protesto de Títulos
Régis Cassiano Menezes
TABELIÃO

TRASLADO

Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 134v

da Carteira Nacional de Habilitação nº 02742897187, DETRAN/SC em 28/03/2018, inscrita no CPF sob número **000.070.149-10**, residente e domiciliada na Rua João Meirelles nº 1454, bairro Abraão, cidade de de Florianópolis-SC; a quem conferem poderes especiais para, representa-la nos atos e fatos de administração e gerência correspondentes à participação em licitações, em quaisquer de suas modalidades, seja com empresas públicas, privadas, de economia mista, autarquias, fundacionais ou de outra natureza jurídica, podendo firmar e apresentar declarações e propostas, interpor recurso, participar de sessões e reuniões, assinar atas e quaisquer outros documentos relativos ao processo licitatório, podendo inclusive formular ofertas e lances de preços verbalmente ou virtualmente em sessões de pregões, manifestando após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do pregoeiro, assinar a ata onde está registrado o valor final decorrente dos lances do pregão, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do mandato de licitação, assinar contratos de prestação de serviços a ser executado pelas outorgantes, ou alterações destes; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer ação em que seja autor(a), ré(u), assistente, oponente, ou litisconsorte, constituir advogado, conferindo-lhe(s) os poderes das cláusulas ad judicium e extra judicium, podendo apresentar petição inicial, contestação, oferecer embargos e agravos, variar de ações, reconvir, propor todos os recursos legais, bem como usar dos poderes contidos na procuração geral, inclusive os especiais para receber, acordar, discordar, transigir livremente, desistir, firmar compromissos, podendo finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, ficando estabelecido que o representante da empresa outorgante poderá praticar os mesmos atos, sem prejuízo deste instrumento. **O presente instrumento terá o prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua lavratura. LAVRADA SOB MINUTA**, isentando estas notas de quaisquer responsabilidade civil e criminal. Certifico, conforme determina o artigo 799 e parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina que foram apresentados nos seus originais e cópias autenticadas e ficam nesta serventia arquivados os seguintes documentos: Certidão simplificada, minuta da procuração, acima mencionados. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> infomando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747

Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 134v



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Balneário Piçarras
Notas e Protesto de Títulos
Régis Cassiano Menezes
TABELIÃO

TRASLADO

Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 135

por sua veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelo(s) órgão(s) e pessoas a quem este possa interessar. Os comparecentes/representantes autorizam o tratamento dos dados utilizados para lavratura deste instrumento nos termos dos artigos 490-E e 490-F do Código de Normas de Santa Catarina e da Lei 13.709/2018. Fica ciente a parte outorgante que cessa o mandato nas seguintes condições: a) pela revogação ou pela renúncia; b) pela morte ou interdição de uma das partes; c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes, ou o mandatário para os exercer; d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil. E assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento, o qual, lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratifica e assina comigo, JOSIMARA DA SILVA PADILHA, ESCRIVENTE AUTORIZADA, que o digitei, conferi e assino. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 63,33; Selo de 1 ato (GFP46582): R\$ 3,11; ISS (5,00%): R\$ 3,17; Soma Total = R\$ 69,61. Certifico que a escritura está devidamente assinada no livro de notas deste ofício pelas partes aqui mencionadas. Dou Fé.

Em testemunho da verdade

BALNEÁRIO PIÇARRAS, 7 DE FEVEREIRO DE 2022

JOSIMARA DA SILVA PADILHA
ESCRIVENTE AUTORIZADA



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

GFP46582-8MRI

Confira os dados do ato em:

www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> infomando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747
Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 135

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA
DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

TABELIÃO: DR. RÉGIS CASSIANO MENEZES
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA

TRASLADO

Procuração Pública Sob Minuta sob Protocolo nº 41.670 em data de 07/02/2022 Livro Nº 206 Folhas Nº 135v

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Consulte a validade do ato acessando <https://balcaodigital.skyinformatica.com.br/> informando a chave de acesso 54EY15CD0 e o validador 268.

Av. Nereu Ramos, 761 - CEP 88.380-000 - Fone/Fax: (47) 3347-0055 - (47) 3347-1747
Comarca e Município de Balneário Piçarras/SC

Folha 135v



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
LEATRICE SANTINA PINHEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3094014 SSP SC

CPF 000.070.149-10 DATA NASCIMENTO 17/10/1977

FILIAÇÃO
ODILIO DA SILVA PINHEIRO
VALDIRA SANTINA PINHEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO 02742897187 VALIDADE 26/03/2023 1ª HABILITAÇÃO 16/03/1998

OBSERVAÇÕES

Leatrice S. Pinheiro
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FLORIANOPOLIS, SC DATA EMISSÃO 28/03/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 16313703143 SC133896129

SANTA CATARINA

DENATRAN**CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1648979577



1648979577

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.